



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Despacho:

Determina que as referências que se encontram feitas ao «corregedor-presidente do círculo judicial» ou ao «corregedor» ou ao «corregedor do círculo judicial» em diversos artigos do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, devem considerar-se como feitas, para os casos específicos dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo e da Horta, ao juiz de direito da comarca de Angra do Heroísmo e ao juiz de direito da comarca da Horta, respectivamente.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 16/75:

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho.

Decreto-Lei n.º 17/75:

Adita um parágrafo ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961.

Portaria n.º 25/75:

Fixa as ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas nas suas deslocações em serviço dentro da província de Cabo Verde.

Portaria n.º 26/75:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada a lancha de desembarque pequena 208, que pertence à classe 200.

Portaria n.º 27/75:

Introduz alterações no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 28/75:

Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1975, as taxas que constituem receita do Instituto dos Produtos Florestais — Revoga, a partir da mesma data, a Portaria n.º 863/73, de 10 de Dezembro.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 29/75:

Aprova o Regulamento dos Serviços Médico-Pedagógicos.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão:

Respeitante ao recurso n.º 34 141 para o tribunal pleno, no qual é recorrente o Ministério Público.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 293, de 17 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 818/74:

Autoriza a Câmara Municipal do Porto a contrair um empréstimo no montante de 81 000 contos, destinado à cobertura do deficit de tesouraria dos Serviços de Transportes Colectivos do Porto.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de concentrado de tomate.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Nova Zelândia depositado o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 819/74:

Altera o quadro aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto regulamentar

1. Pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, constata-se que os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos administrativos, isto é, que o círculo eleitoral foi decalcado pelo distrito administrativo.

2. Contudo, relativamente ao arquipélago dos Açores, sucede que, havendo três distritos administrativos, existe apenas um círculo judicial, ao contrário do que se verifica no restante território eleitoral, onde a cada círculo eleitoral, e, portanto, a cada distrito, corresponde um círculo judicial. Assim, com efeito, o Círculo Judicial de Ponta Delgada engloba não só o distrito autónomo de Ponta Delgada como os distritos autónomos de Angra do Heroísmo e da Horta.

3. Deste modo, considerando as peculiares condições geográficas dos Açores, limitativas das comunicações entre as diversas parcelas, e a inconveniência em alterar os prazos estipulados, julga-se ser indispensável, relativamente a este território, regular de forma diferente, embora sem colidir com o que se apreende da interpretação do decreto-lei, o modo de intervenção dos órgãos judiciais na apresentação das candidaturas e noutros processos subsequentes contemplados no mesmo diploma.

4. Nesta conformidade, relativamente aos distritos autónomos do arquipélago dos Açores, as referências que se encontram feitas ao «corregedor-presidente do círculo judicial» ou ao «corregedor» ou ao «corregedor do círculo judicial» nos artigos 23.º, n.ºs 2 e 3, 27.º, 28.º, 29.º, n.º 4, 30.º, n.ºs 1 e 2, 31.º, n.º 1, 35.º, n.º 1, 38.º, e 110.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, devem considerar-se como feitas, para os casos específicos dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo e da Horta, ao juiz de direito da comarca de Angra do Heroísmo e ao juiz de direito da comarca da Horta, respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 6 de Janeiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Secretário de Estado da Administração Judiciária.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 16/75

de 17 de Janeiro

Considerando a necessidade de actualizar o disposto no Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, face à publicação do Decreto n.º 275/74, de 24 de Julho, que criou o Comando do Corpo de Fuzileiros.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho,

o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O segundo dos grupos de gratificações enunciados no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Comandantes territoriais independentes, de zonas aéreas, de defesas marítimas territoriais, da Base Naval de Lisboa, do Comando do Corpo de Fuzileiros e comandante da instrução da Força Aérea 1 500\$00

Art. 2.º Este diploma tem efeito a partir de 1 de Agosto de 1974.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 17/75

de 17 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. Quando os cadetes ou soldados cadetes arranchem com os cadetes dos quadros do activo, o seu subsídio diário para alimentação será igual ao que para estes estiver fixado.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 25/75

de 17 de Janeiro

Considerando terem sido alterados pelo Decreto Provincial n.º 3/74, de 5 de Fevereiro, os quantitativos de ajudas de custo dos funcionários civis por deslocação dentro da província de Cabo Verde;

Tendo em vista o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-

-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, que as ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas nas suas deslocações em serviço dentro da província de Cabo Verde sejam as constantes da tabela seguinte:

	Outras ilhas	Ilha do Sal
Oficiais gerais	250\$00	300\$00
Oficiais superiores	200\$00	250\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial	150\$00	220\$00
Sargentos	110\$00	180\$00
Praças (a)	70\$00	100\$00

(a) A título de subsídio de alimentação.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 6 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Almeida Santos*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 26/75

de 17 de Janeiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 20 de Dezembro de 1974, a lancha de desembarque pequena 208, que pertence à classe 200.

Estado-Maior da Armada, 18 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Portaria n.º 27/75

de 17 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 669/74, de 29 de Novembro, veio oriar a nova classe de electrotécnicos, destinada a substituir as antigas classes de artífices electricistas e de artífices radioelectricistas, as quais passaram a ser designadas, respectivamente, por classes de técnicos de electricidade e de técnicos radioelectricistas e que serão extintas nos termos previstos no diploma citado.

Ainda de acordo com o mesmo diploma, a classe de artífices condutores de máquinas passou a designar-se por classe de maquinistas navais, mantendo as respectivas atribuições.

Haverá, assim, que introduzir no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (E. S. P. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, as alterações que decorrem do disposto no Decreto-Lei n.º 669/74.

Reconhece-se, além disso, a necessidade de actualizar as atribuições de outras classes de sargentos e praças, mais ligadas à conservação e manutenção do material, com vista a uma indispensável melhoria neste sector, o que implica, para essas classes, o estabelecimento de um outro esquema de preparação que habilite o respectivo pessoal a desempenhar adequadamente essas novas atribuições.

Nestes termos:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 669/74, de 29 de Novembro, e do artigo 231.º do E. S. P. A., o seguinte:

1.º No E. S. P. A. os artigos 7.º, 15.º e 16.º, o título da subsecção IV, o artigo 41.º, o título da secção V, os artigos 51.º, 52.º, 112.º, 119.º, 120.º, 143.º, 152.º, 153.º e 156.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os sargentos e praças agrupam-se nas seguintes classes:

Número de ordem	Classes	Letras designativas	Postos
I	Artilheiros	A	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete.
II	Electrotécnicos	ET	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Caço.
III	Maquinistas navais	MQ	
IV	Condutores de máquinas	CM	
V	Radiotelegrafistas ...	C	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete.
VI	Radaristas	R	
VII	Electricistas	E	
VIII	Torpedeiros-detectores	T	
IX	Carpinteiros	O	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo.
X	Manobra	M	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete.
XI	Sinaleiros	S	
XII	Enfermeiros	H	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo.

Número de ordem	Classes	Letras designativas	Postos
XIII	Músicos	B	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro. Primeiro-grumete.
XIV	Abastecimento	L	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete.
XV	Mergulhadores	U	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro.
XVI	Fuzileiros	FZ	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete.
XVII	Mestres clarins	Q	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo.
XVIII	Condutores mecânicos de automóveis.	V	
XIX	Taifa	TF	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro.

§ 1.º As classes de técnicos de electricidade (TE) e de técnicos radioelectricistas (TR) serão extintas logo que deixe de prestar serviço nos quadros do activo o pessoal que actualmente lhes pertence.

§ 2.º A classe a extinguir dos técnicos de electricidade (TE) compreende os seguintes ramos:

Ramo	Letras designativas do ramo
Artilharia	TEA
Armas submarinas	TES

§ 3.º A classe dos electrotécnicos (ET) compreende os seguintes ramos:

Ramo	Letras designativas do ramo
Artilharia	ETA
Armas submarinas	ETS
Comunicações	ETC

§ 4.º A classe dos mergulhadores (U) compreende os seguintes ramos:

Ramo	Letras designativas do ramo
Sapadores	US
Normais	UN

§ 5.º Na classe da taifa (TF), na categoria de praças, existem as seguintes subclasses:

Subclasse	Letras designativas da subclasse
Cozinheiros	TFH
Dispenseiros	TFD
Padeiros	TFP

§ 6.º Os segundos-grumetes voluntários e os segundos-grumetes recrutadas só ingressam nas classes depois de estarem habilitados com a instrução técnica elementar correspondente.

§ 7.º Por conveniência do serviço pode o director do Serviço do Pessoal regular a transferência dos primeiros-grumetes e segundos-grumetes de uma para outra classe, sem prejuízo das habilitações que devem possuir, em relação ao seu posto, na classe para que são transferidos.

Art. 15.º Além das funções inerentes aos seus postos, na sua qualidade de militares da Armada, competem aos sargentos e praças, em grau de responsabilidade adequado, as que resultam das atribuições das suas classes, das quais se indicam as mais importantes:

1. Artilheiros:

- e) Colaborar nos trabalhos de manutenção e reparação do material e proceder aos mesmos trabalhos quando se situem no âmbito da sua preparação técnica;

2. Electrotécnicos:

- a) Manter e reparar o material eléctrico e electrónico que se situa para além do âmbito da preparação técnica do pessoal utilizador desse material;
- b) Dirigir e executar trabalhos da sua especialidade em oficinas;
- c) Ministar instrução do material do respectivo serviço;
- d) Efectuar os registos e escrituração inerentes ao respectivo serviço;
- e) Cooperar no serviço de limitação de avarias.

Aos electrotécnicos do ramo de artilharia compete em especial:

Manter e reparar os radares, com excepção dos radares de navegação;

Manter e reparar a parte eléctrica, electrónica, hidráulica e mecânica das direcções de tiro e respectivos calculadores;
 Manter e reparar a parte eléctrica, electrónica, hidráulica e mecânica das peças, telémetros e monta-cargas;
 Manter e reparar as girobússolas e os sistemas de inércia;
 Manter e reparar simuladores incluídos no sistema de treino de artilharia e radares;
 Manter e reparar as mesas de registo.

Aos electrotécnicos do ramo de armas submarinas compete em especial:

Manter e reparar a parte eléctrica, electrónica, hidráulica e mecânica dos sistemas de detecção A/S;
 Manter e reparar a parte eléctrica, electrónica, hidráulica e mecânica das armas A/S e contramedidas A/S;
 Manter e reparar as sondas;
 Manter e reparar simuladores incluídos no sistema de treino A/S e os sistemas de comunicações submarinas.

Aos electrotécnicos do ramo de comunicações compete em especial:

Manter e reparar os equipamentos dos sistemas de comunicações e computadores associados;
 Manter e reparar os equipamentos de radio-ajudas e os radares de navegação;
 Manter e reparar os equipamentos de guerra electrónica;
 Manter e reparar as teleimpressoras e material terminal;
 Manter e reparar o material criptográfico de natureza eléctrica e electrónica;
 Manter e reparar os equipamentos de IFF.

3. Maquinistas navais (antiga classe de artífices condutores de máquinas):

4. Condutores de máquinas:

g) Cooperar com os maquinistas navais nos trabalhos de manutenção e reparação do material;

5. Radiotelegrafistas:

e) Colaborar nos trabalhos de manutenção e reparação do material e proceder aos mesmos trabalhos quando se situem no âmbito da sua preparação técnica;

6. Radaristas:

f) Colaborar nos trabalhos de manutenção e reparação do material e proceder aos mesmos trabalhos quando se situem no âmbito da sua preparação técnica;

7. Electricistas:

- a) Conduzir, conservar, manter e reparar, no âmbito da sua preparação técnica, o equipamento respeitante à produção e distribuição de energia eléctrica, incluindo geradores de corrente contínua e alterna, quadros de distribuição e circuitos de força e luz;
- b) Conduzir, conservar, manter e reparar, no âmbito da sua preparação técnica, outros tipos de equipamento eléctrico de bordo, nomeadamente motores de corrente contínua e corrente alterna e respectiva aparelhagem de comando, *contrôles* de automatismo, baterias, projectores, odómetros e girobússolas;
- c) Conduzir, conservar, alinhar, manter e reparar, no âmbito da sua preparação técnica, a parte eléctrica dos equipamentos de rocega, de desmagnetização e de defesa de portos;
- d) Conservar, manter e reparar, no âmbito da sua preparação técnica, os sistemas de comunicações internas;
- e) Efectuar os trabalhos officinais respeitantes ao serviço e às instalações que se situem no âmbito da sua preparação técnica;
- f) Colaborar nos trabalhos de manutenção e reparação que ultrapassem a sua preparação técnica;
- g) Guardar e conservar as ferramentas e material em uso ou distribuído para utilização no respectivo serviço;
- h) Ministras instrução do material do serviço respectivo;
- i) Efectuar os registos e escurituração inerentes ao serviço respectivo;
- j) Cooperar no serviço de limitação de avarias.

8. Torpedeiros-detectores:

- d) Efectuar provas, conservar e manter os torpedos nas oficinas das bases, sob a direcção dos respectivos encarregados;
- l) Colaborar nos trabalhos de manutenção e reparação do material e proceder aos mesmos trabalhos quando se situem no âmbito da sua preparação técnica;

9. Carpinteiros:

10. Manobra:

11. Sinaleiros:

12. Enfermeiros:

13. Músicos:

14. *Abastecimento:*15. *Mergulhadores:*16. *Fuzileiros:*17. *Mestres clarins:*18. *Condutores mecânicos de automóveis:*19. *Taifa:*20. *Técnicos de electricidade (antiga classe de artífices electricistas):*21. *Técnicos radioelectricistas (antiga classe de artífices radioelectricistas):*

Art. 16.º

3. *Apontadores:*

- c) Colaborar na beneficiação, ajustamento e reparação da aparelhagem de pontaria e servomecanismos;

4. *Preditores:*

- e) Colaborar na manutenção e reparação do material;

SUBSECÇÃO IV

Admissão por voluntariado para as classes de electrotécnicos, maquinistas navais e enfermeiros

Art. 41.º A admissão de voluntários para prestarem serviço nas classes de electrotécnicos, maquinistas navais e enfermeiros é feita por concurso entre os indivíduos que satisfaçam às condições fixadas no artigo 28.º e às condições especiais estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

SECÇÃO V

Admissão das praças aos concursos para as classes de electrotécnicos, maquinistas navais, carpinteiros, enfermeiros, músicos e taifa.

Art. 51.º As praças da Armada podem ser admitidas aos concursos referidos nos artigos anteriores destinados a seleccionar pessoal para prestar serviços nas classes de electrotécnicos, maquinistas navais, carpinteiros, enfermeiros, músicos e taifa.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 52.º As praças a que se refere esta secção, enquanto frequentam os cursos de alistamento para electrotécnicos, maquinistas navais, enfermeiros ou taifa, mantêm o seu posto e classe.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 112.º Os cursos e instruções de ingresso nas classes são os indicados no capítulo II e englobam os seguintes:

- a) Instrução de recruta (I. R.) e instrução técnica elementar (I. T. E.);
- b) Curso de alistamento para electrotécnicos;
- c) Curso de alistamento para maquinistas navais;
- d) Curso de alistamento para enfermeiros;
- e) Curso de alistamento para a taifa;
- f) Curso de conversão para mergulhadores;
- g) Curso de conversão para mestres clarins;
- h) Curso de conversão para condutores mecânicos de automóveis.

Art. 119.º O ensino ministrado nos cursos de alistamento de electrotécnicos, maquinistas navais e de enfermeiros é completado pelos respectivos cursos complementares.

§ 1.º

§ 2.º Os cabos electrotécnicos, maquinistas navais e enfermeiros que não obtiverem aproveitamento no curso complementar do respectivo curso de alistamento são colocados na escala de antiguidades à esquerda dos cabos que concluíram com aproveitamento o mesmo curso.

Art. 120.º Os cursos de aplicação destinam-se a preparar as praças para o desempenho de funções inerentes aos vários postos das suas classes.

Existem três cursos de aplicação:

- a) 1.º grau, que habilita os grumetes ao desempenho das funções que competem aos marinheiros;
- b) De promoção a cabo, que habilita os marinheiros dos quadros permanentes ao desempenho das funções que competem aos cabos das respectivas classes;
- c) 2.º grau, que habilita os cabos ao desempenho das funções que competem aos segundos-sargentos.

§ único. A frequência, com aproveitamento, dos cursos de aplicação de 1.º grau, de promoção a cabo e de 2.º grau constituem, respectivamente, uma das condições especiais de promoção aos postos de marinheiro, de cabo e de segundo-sargento, nas classes em que tais cursos funcionam.

Art. 143.º A aprovação num exame de feição essencialmente prática e versando sobre matéria de carácter profissional constitui uma das condições especiais de promoção a cabo das seguintes classes:

- a) Condutores de máquinas;
- b) Manobra;

- c) Sinaleiros;
- d) Abastecimento;
- e) Fuzileiros;
- f) Taifa.

.....
 Art. 152.º A promoção por classificação em curso tem lugar:

- a) Na promoção a marinheiro das classes em que a frequência com aproveitamento do curso de aplicação do 1.º grau constitui uma condição de promoção;
- b) Na promoção a cabo das classes em que a frequência com aproveitamento do curso de promoção a cabo constitui uma condição de promoção;
- c) Na promoção a segundo-sargento de todas as classes em que a frequência com aproveitamento do curso de aplicação do 2.º grau constitui uma condição de promoção;
- d) Na promoção dos sargentos a subtenente do serviço geral;
- e) Quando o ingresso nas classes é feito num posto superior e mediante a frequência de cursos ou instruções.

§ 1.º

§ 2.º As promoções a que se referem as alíneas b), d) e e) do corpo deste artigo são realizadas por ordem cronológica dos cursos e, dentro de cada curso, por ordem decrescente das classificações.

§ 3.º Na promoção a que se refere a alínea c) do corpo deste artigo, em cada três vacaturas, duas são preenchidas nas condições referidas no parágrafo anterior e a terceira pelo melhor classificado, independentemente da ordem cronológica dos cursos, desde que a sua classificação seja igual ou superior a 16 valores.

§ 4.º

Art. 153.º A promoção por escolha tem lugar:

- a) Na promoção a cabo das classes de condutores de máquinas, manobra, sinaleiros, abastecimento, fuzileiros e taifa;
- b) Na promoção a segundo-sargento da classe de mergulhadores.

.....
 Art. 156.º

- b) Na promoção a segundo-sargento das classes de electrotécnicos, maquinistas navais, carpinteiros, enfermeiros, mestres clarins e condutores mecânicos de automóveis, e das classes a extinguir de técnicos de electricidade e de técnicos radioelectricistas;

c)

2.º É introduzido a seguir ao artigo 125.º um novo artigo, com a seguinte redacção:

Art. 125.º-A. Funcionam cursos de promoção a cabo nas seguintes classes:

- a) Artilheiros;
- b) Radiotelegrafistas;

- c) Radaristas;
- d) Electricistas;
- e) Torpedeiros-detectores.

§ 1.º Os cursos de promoção a cabo serão frequentados por marinheiros das respectivas classes, dos quadros permanentes ou que se tenham declarado voluntários para ingressar nestes quadros, nomeados pela 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

§ 2.º Não devem ser nomeados para a frequência do curso de promoção a cabo as praças que:

- a) Hajam desistido, por declaração escrita, da sua frequência;
- b) Tenham sido eliminados neste curso por falta de aproveitamento;
- c) Estejam impedidas de recondução.

§ 3.º A requerimento do interessado, com parecer favorável do conselho escolar do respectivo estabelecimento de ensino, o superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada poderá autorizar, por uma só vez, a repetição dos cursos de promoção a cabo pelas praças que deles forem eliminadas por motivos de saúde.

3.º São introduzidos a seguir ao artigo 230.º-L três novos artigos, com a seguinte redacção:

Art. 230.º-M. Os cursos de promoção a cabo estabelecidos no artigo 125.º-A começarão a funcionar em data a fixar em despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada. Para os marinheiros das classes de artilheiros, radiotelegrafistas, radaristas, electricistas e torpedeiros-detectores que não frequentaram o curso de promoção a cabo continuará a constituir uma das condições especiais de promoção a estabelecida no artigo 143.º para as classes nele referidas.

Art. 230.º-N. A promoção a cabo para os marinheiros das classes de artilheiros, radiotelegrafistas, radaristas, electricistas e torpedeiros-detectores que não frequentaram o curso de promoção a cabo continuará a processar-se por escolha, de acordo com o estabelecido no artigo 153.º para as classes nele referidas.

Art. 230.º-O. Quando para o preenchimento de uma vaga no posto de cabo das classes referidas no artigo anterior concorram simultaneamente marinheiros habilitados com o curso de promoção a cabo e marinheiros com o exame de promoção àquele posto, a promoção terá lugar pelo sistema de escolha.

4.º São substituídos pelos quadros anexos à presente portaria o quadro n.º 1 «Sistemas de promoção adoptados na promoção dos sargentos e das praças da Armada» e o quadro n.º 2 «Condições especiais de promoção» anexos ao Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

Estado-Maior da Armada, 5 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

QUADRO N.º 1

Sistemas de promoção adoptados na promoção dos sargentos e praças da Armada

Promoção aos postos de	Classes																					
	Artilheiros	Condutores de máquinas	Radioelegrafistas	Radaristas	Electricistas	Torpedeiros	Manobra	Sinaletos	Abastecimento	Fuzileiros	Mergulhadores	Taifa	Electrotécnicos	Técnicos de electricidade (c)	Técnicos radioelectricistas (c)	Maquinistas navais	Enfermeiros	Mestres clarins	Condutores mecânicos de automóveis	Carpinteiros	Músicos	
Sargento-ajudante	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	C
Primeiro-sargento	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
Segundo-sargento	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC
Cabo	(d) CC	E	(d) CC	(d) CC	(d) CC	(d) CC	E	E	E	E	(a) A	E	CC	CC	CC	CC	CC	(b) A	(b) A	A	A	D
Marinheiro	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC
Primeiro-grumete	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	-	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC	CC

A — Antiguidade.

C — Concurso.

D — Diuturnidade.

E — Escolha.

CC — Classificação em curso.

(a) A promoção, por antiguidade, a cabo, na classe dos mergulhadores, só começará a vigorar depois de todos os marinheiros mergulhadores existentes em 22 de Fevereiro de 1969, com excepção dos inibidos nos termos do artigo 146.º do E. S. P. A., terem sido promovidos, por escolha, que os abrange exclusivamente.

(b) A promoção a segundo-sargento das praças nas condições do artigo 230.º-F do E. S. P. A. efectua-se por classificação em curso.

(c) Classe a extinguir.

(d) Nos casos previstos nos artigos 230.º-O e 230.º-P, a promoção terá lugar pelo sistema de escolha.

QUADRO N.º 2

(A que se refere o artigo 169.º do E. S. P. A.)

Condições especiais de promoção

Classes	Para a promoção a	Tempo de serviço efectivo	Tempo de embarque	Cursos e provas	Tirocínios e outras condições
Artilheiros Radiotelegrafistas Radaristas Electricistas Torpedeiros-detectores	Primeiro-grumete Marinheiro Cabo Segundo-sargento Primeiro-sargento Sargento-ajudante Subtenente (serviço geral)	1 ano 18 meses 1 ano 18 meses	18 meses (a) 6 meses 18 meses (b)	I. T. E. 1.º grau Curso de promoção/ Exame (f) 2.º grau Curso geral de sargentos	— — — — — —
Condutores de máquinas Manobra Sinaletiros Abastecimento	Primeiro-grumete Marinheiro Cabo Segundo-sargento Primeiro-sargento Sargento-ajudante Subtenente (serviço geral)	1 ano 18 meses 1 ano 18 meses	18 meses (a) 6 meses 18 meses (b)	I. T. E. 1.º grau Exame 2.º grau Curso geral de sargentos	— — — — — —
Electrotécnicos Técnicos de electricidade Técnicos radioelectricistas Maquinistas navais Carpinteiros	Segundo-sargento Primeiro-sargento Sargento-ajudante Subtenente (serviço geral)	1 ano 18 meses	18 meses (c) 6 meses	Curso complementar (e) Curso geral de sargentos	750 horas de navegação (c) (d). 500 horas de navegação (d).
Enfermeiros	Segundo-sargento Primeiro-sargento Sargento-ajudante Subtenente (serviço geral)	1 ano 18 meses	1 ano 6 meses	Curso complementar Curso geral de sargentos	— — — —
Mestres clarins Condutores mecânicos de automóveis	Segundo-sargento Primeiro-sargento Sargento-ajudante Subtenente (serviço geral)	1 ano 18 meses	— — — —	(f) Curso geral de sargentos	— — — —
Mergulhadores	Cabo Segundo-sargento Primeiro-sargento Sargento-ajudante Subtenente (serviço geral)	1 ano 18 meses	6 meses — — —	(g) (h) Curso geral de sargentos	30 horas de imersão: classificação de 1.ª categoria. 72 horas de imersão.

Classes	Para a promoção a	Tempo de serviço efectivo	Tempo de embarque	Cursos e provas	Tirocínios e outras condições
Fuzileiros	Primeiro-grumete	—	—	I. T. E.	—
	Marinheiro	1 ano	—	1.º grau	—
	Cabo	18 meses	—	Exame	—
	Segundo-sargento	1 ano	—	2.º grau	—
	Primeiro-sargento	—	—	—	—
	Sargento-ajudante	18 meses	—	—	—
	Subtenente (serviço geral)	—	—	Curso geral de sargentos	—
Taifa	Cabo	18 meses	6 meses	Exame	—
	Segundo-sargento	1 ano	6 meses	2.º grau	—
	Primeiro-sargento	—	—	—	—
	Sargento-ajudante	18 meses	18 meses (b)	—	—
	Subtenente (serviço geral)	—	—	Curso geral de sargentos	—

- (a) A fazer em primeiro-grumete, marinheiro ou nos dois postos.
- (b) A fazer em segundo-sargento, em primeiro-sargento ou nos dois postos.
- (c) A fazer em cabo, em segundo-sargento ou nos dois postos.
- (d) Só para maquinistas navais.
- (e) Só para electro-técnicos, técnicos de electricidade (classe a extinguir), técnicos radioelectricistas (classe a extinguir) e maquinistas navais.
- (f) Curso de 2.º grau para as praças, nas condições do artigo 230.º-F.
- (g) Exame para as praças, nas condições do artigo 225.º
- (h) Curso de 2.º grau para as praças, nas condições do artigo 225.º
- (i) Classe a extinguir.
- (j) Para os marinheiros que não hajam frequentado o curso de promoção a cabo.

Nota. — Na promoção por diuturnidade ao posto imediato dos segundos-sargentos existentes em 31 de Dezembro de 1969 são dispensadas as condições especiais de promoção, excepto o tempo de permanência no posto, sendo adicionada a parte que não tinham concluído às que lhes cumpre realizar em primeiro-sargento.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 28/75

de 17 de Janeiro

Pela Portaria n.º 863/73, de 10 de Dezembro, foram fixadas as taxas que constituiriam receita do Instituto dos Produtos Florestais, dotando-se assim o organismo dos meios indispensáveis à sua acção e estabelecendo-se as formas de contribuição dos vários sectores coordenados, tanto quanto possível ajustadas de maneira equitativa à importância dos mesmos na economia do País.

A experiência adquirida durante o primeiro ano da sua execução aconselha, porém, alguns ajustamentos, com vista a observar-se uma maior justiça na distribuição dos encargos, particularmente no que respeita à actividade corticeira e das indústrias da madeira e à cobrança pelo Instituto dos Produtos Florestais de receitas consignadas ao Centro Técnico da Madeira, que se encontra em fase de reorganização estrutural.

Por outro lado, considerando o especial condicionamento actual dos ramos tradicionais da indústria da madeira, e tendo em atenção o que resulta dos Decretos-Leis n.ºs 428/72, de 31 de Outubro, e 443/74, de 12 de Setembro, torna-se indispensável rever o regime vigente, adaptando-o à situação real, sem perder de vista o incremento que se impõe das respectivas actividades.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelos Secretários de Estado do Comércio Externo e Turismo e da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 428/72, de 31 de Outubro, o seguinte:

1.º — 1. Constituem receita do Instituto dos Produtos Florestais as seguintes taxas:

- a) A taxa de 70\$ por tonelada de peso líquido de pez, aguarrás, seus derivados e subprodutos e aguarrás sulfatada ou talóleo transaccionados;
- b) A taxa de 80\$ por tonelada de cortiça virgem, refugo e aparas exportados;
- c) A taxa de 80\$ por tonelada de aglomerado puro expandido (aglomerado negro) transaccionado;
- d) A taxa de 120\$ por tonelada de todos os produtos corticeiros transaccionados não incluídos nas alíneas anteriores;
- e) A taxa de 30\$ por tonelada de pasta química, crua ou branqueada, transaccionada ou integrada no fabrico de papel no seio do mesmo ciclo produtivo;
- f) A taxa de 20\$ por tonelada de pasta mecânica ou semiquímica transaccionada ou integrada no fabrico de papel no seio do mesmo ciclo produtivo;
- g) A taxa de 20\$ por tonelada de aglomerados de fibras ou de partículas de madeira transaccionados ou integrados no fabrico de outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo;
- h) A taxa de 30\$ por tonelada de contraplacados ou folheados transaccionados ou integrados no fabrico de outros produtos no seio do mesmo ciclo produtivo;

- i) A taxa anual de 100\$ a 10 000\$ pelos industriais de madeiras, vime e seus derivados não abrangidos nas alíneas anteriores;
- j) A taxa de 0,25 % sobre o valor F. O. B. das exportações de madeiras em bruto e serradas.

2. Nas transacções de cortiça em prancha, quadros, rolhas, granulados, aglomerados e de outros produtos de cortiça realizados no mercado interno o industrial responsável pelo pagamento integral da taxa cobrará, como verba separada, 40\$ por tonelada de aglomerado negro e 60\$ por tonelada dos restantes produtos, correspondentes à parte do comprador na taxa para o Instituto dos Produtos Florestais.

3. É fixado em 20 % das taxas cobradas ao abrigo do disposto nas alíneas e), f), g), h), i) e j) deste artigo o valor a consignar ao Centro Técnico da Madeira para efeito do disposto no artigo 29.º dos Estatutos daquele Centro, aprovados pela Portaria n.º 740/73, de 25 de Outubro.

2.º — 1. O Instituto dos Produtos Florestais procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas:

- a) Relativamente às taxas a que se referem as alíneas a), c), d), e), f), g) e h) do n.º 1.º, com base, conforme a origem dos produtos, nos mapas de movimento dos industriais e dos importadores;
- b) Relativamente às taxas mencionadas nas alíneas b) e j) do n.º 1.º, com base nos boletins de cobrança de taxa emitidos pelo Instituto;
- c) Relativamente à taxa a que se refere a alínea i) do mesmo número, com base na classificação dos industriais em treze escalões, definidos segundo o seguinte critério:

1.º Menos de 2 operários ...	100\$00
2.º De 2 a 5 operários	250\$00
3.º De 6 a 10 operários ...	500\$00
4.º De 11 a 20 operários ...	1 000\$00
5.º De 21 a 30 operários ...	2 000\$00
6.º De 31 a 40 operários ...	3 000\$00
7.º De 41 a 50 operários ...	4 000\$00
8.º De 51 a 70 operários ...	5 000\$00
9.º De 71 a 90 operários ...	6 000\$00
10.º De 91 a 110 operários	7 000\$00
11.º De 111 a 150 operários	8 000\$00
12.º De 151 a 200 operários	9 000\$00
13.º 201 e mais operários	10 000\$00

2. Os mapas a que se refere a alínea a) do número anterior deverão ser enviados ao Instituto nos prazos e nas condições fixados pelo organismo para este efeito, deles constando as seguintes indicações:

- a) O volume mensal de vendas da sua fabricação, para as empresas industriais;
- b) Os quantitativos da produção sujeita ao pagamento de taxa utilizados mensalmente na fabricação, para as empresas industriais com fabricos integrados;
- c) Os volumes de produtos importados, transaccionados mensalmente, para os importadores.

3. A direcção do Instituto poderá isentar do pagamento de taxas as entidades abrangidas que, pela

natureza artística ou artesanal da sua actividade, o justifiquem.

3.º — 1. As importâncias liquidadas nos termos das alíneas a) e c) do n.º 2.º, 1, desta portaria deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, respectivamente pelos industriais e importadores, no prazo de trinta dias, a contar da data da guia de depósito emitida pelo Instituto.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste número as importâncias de montante inferior a 1000\$, as quais poderão ser pagas directamente por vale de correio, cheque ou à boca do cofre no Instituto dos Produtos Florestais.

4.º — 1. As importâncias liquidadas nos termos da alínea b) do n.º 2.º, 1, são pagas directamente no Instituto, em numerário ou por meio de cheque.

2. Para efeitos de despacho alfandegário das mercadorias abrangidas nas alíneas b) e j) do n.º 1.º, as estações aduaneiras exigirão ao interessado a apresentação de um exemplar do boletim de cobrança de taxa, devidamente autenticado pelo Instituto dos Produtos Florestais, que faça prova de ter sido liquidada a respectiva importância.

5.º O Instituto dos Produtos Florestais expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução da presente portaria, tendo em atenção, nomeadamente, evitar os casos de duplicação de taxa que possam surgir.

6.º A falta de entrega ou a entrega fora de prazo dos mapas e outros elementos necessários à liquidação das taxas, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifiquem, constituem infracção disciplinar punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

7.º As disposições contidas nesta portaria consideram-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1975, sendo a partir dessa data revogadas as constantes da Portaria n.º 863/73, de 10 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e da Economia, 9 de Janeiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, *José Vera Jardim*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 29/75
de 17 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Educação e Cultura:

É aprovado o Regulamento dos Serviços Médico-Pedagógicos, que é publicado em anexo e faz parte integrante desta portaria.

Regulamento dos Serviços Médico-Pedagógicos

CAPÍTULO I

Dos órgãos e serviços centrais

1.º No exercício da competência definida no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 223/73, cabe à Direcção dos Serviços Médico-Pedagógicos:

- a) Programar e avaliar as actividades de medicina escolar da competência dos serviços;

- b) Planificar, coordenar e orientar a investigação a realizar pelos seus serviços no campo de medicina escolar;
- c) Coordenar e orientar as actividades dos centros de medicina pedagógica e das unidades de apoio médico-pedagógico;
- d) Coordenar e orientar o pessoal e actividades dos serviços médico-pedagógicos eventualmente não integradas nos centros ou nas unidades de apoio médico-pedagógico;
- e) Elaborar estatísticas das actividades de medicina escolar ou com ela relacionadas;
- f) Estabelecer contactos e ajustar formas de colaboração com os serviços e entidades públicas e privadas que prossigam actividades afins ou de qualquer modo relacionadas com a medicina escolar, nomeadamente com os outros departamentos do Instituto de Acção Social Escolar;
- g) Assegurar nas escolas do magistério a formação indispensável dos futuros professores no campo da saúde.

2.º — 1. A Direcção dos Serviços Médico-Pedagógicos compreende os seguintes órgãos e serviços centrais:

- a) Divisão dos Centros de Medicina Pedagógica;
- b) Divisão de Apoio Médico-Pedagógico.

2. A Direcção dos Serviços Médico-Pedagógicos compreende ainda os seguintes serviços locais:

- a) Centros de medicina pedagógica;
- b) Unidades de apoio médico-pedagógico.

3.º — 1. Compete especialmente à Divisão dos Centros de Medicina Pedagógica promover a instalação destes centros, coordenando e orientando as respectivas actividades.

4.º Compete especialmente à Divisão de Apoio Médico-Pedagógico promover a instalação das unidades de apoio médico-pedagógico, coordenando e orientando as respectivas actividades.

CAPÍTULO II

Dos centros de medicina pedagógica

5.º São criados centros de medicina pedagógica com sede em cada região de planeamento.

6.º — 1. Compete aos centros de medicina pedagógica, em íntima colaboração com as unidades de apoio médico-pedagógico da sua região de planeamento, a formação específica do pessoal de saúde escolar da mesma região.

2. Com este objectivo, cabe ao centros de medicina pedagógica promover, entre outras actividades, cursos e estágios, reuniões periódicas, participações em cursos, conferências e congressos nacionais ou internacionais, e manter serviços documentais (bibliotecas, publicações).

3. Cabe igualmente aos centros de medicina pedagógica executar, no seu âmbito, o plano de actividades respeitantes a investigação, aprovado pela Direcção dos Serviços Médico-Pedagógicos.

7.º Para prosseguimento das funções de formação do pessoal e como campo de investigação e de aplica-

ção de novas técnicas e de estágio, os centros de medicina pedagógica levarão a cabo, nos concelhos das respectivas sedes, entre outras, as seguintes acções:

a) Acções dirigidas aos alunos:

1. Exame de saúde geral adaptado aos diferentes grupos etários como forma de promoção da saúde e de diagnóstico;
2. Epidemiologia das doenças transmissíveis, englobando as imunizações necessárias, e respectiva vigilância, sem prejuízo da competência de outros serviços;
3. Registo de morbilidade, nomeadamente de doenças agudas e crónicas, carências, defeitos e predisposições, com vista a programas preventivos, tendo em conta o absentismo escolar;
4. Encaminhamento e seguimento de casos clínicos e médico-pedagógicos em ordem à terapêutica e recuperação, em colaboração com as unidades de apoio médico-pedagógico;
5. Incentivo à prática de actividades gimnodesportivas, acompanhado de vigilância do estado de saúde do aluno, sem prejuízo da competência específica dos serviços de medicina desportiva;
6. Acções psicopedagógicas sistemáticas e ocasionais, incluindo contribuição para a orientação educacional;
7. Acções de educação para a saúde em colaboração com os departamentos específicos, e preparação dos alunos como colaboradores das equipas de saúde escolar;
8. Estudo das comunidades e do ambiente sócio-económico dos alunos, promovendo a colaboração das famílias;

b) Acções dirigidas ao pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino:

1. Colaboração com a Direcção-Geral do Ensino Básico e Direcção-Geral do Ensino Secundário nos aspectos de saúde pessoal relevantes para a escolaridade, sempre que a Direcção dos Serviços o considere conveniente;
2. Epidemiologia das doenças transmissíveis;
3. Preparação dos professores e do restante pessoal como colaboradores das equipas de saúde escolar;
4. Acções de educação para a saúde;

c) Acções dirigidas às instituições escolares:

1. Estudo da área geográfica e social onde estão localizados os estabelecimentos de ensino;
2. Higiene dos estabelecimentos de ensino e outros locais frequentados pelos alunos, nomeadamente vigilância sanitária das cantinas escolares;
3. Colaboração sob o ponto de vista médico-pedagógico na organização das

actividades circum-escolares, campos de férias e outras formas de aproveitamento dos tempos livres;

4. Acções respeitantes ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino, nomeadamente em programas, horários, distribuição de turmas e material escolar;
5. Participação em reuniões pedagógicas.

8.º — 1. Dos centros de medicina pedagógica dependem equipas de saúde escolar destinadas a executar localmente as acções enumeradas no artigo anterior.

2. As equipas de saúde escolar são constituídas por um médico escolar e pelo restante pessoal técnico auxiliar de saúde escolar considerado em conformidade com as características da população a cargo de cada uma.

9.º Os centros de medicina pedagógica poderão manter consultas especializadas, com pessoal de formação médico-pedagógica, para avaliação da interferência de afecções orgânicas na situação escolar dos alunos afectados, actuando tais consultas como assessoras em relatórios médico-pedagógicos.

CAPÍTULO III

Das unidades de apoio médico-pedagógico

10.º — 1. São criadas unidades de apoio médico-pedagógico com sede em cada uma das capitais de distrito.

2. As unidades de apoio médico-pedagógico têm funções de formação do pessoal, de diagnóstico e encaminhamento terapêutico e de investigação. Entrarão em funcionamento de acordo com as necessidades locais e à medida que for possível dispor de pessoal e de instalações indispensáveis.

3. As unidades de apoio médico-pedagógico harmonizarão a sua actividade com a programação do centro de medicina pedagógica da sua região de planeamento.

11.º Constituem atribuições das unidades de apoio médico-pedagógico:

- a) Dar apoio especializado às equipas de saúde escolar dos Serviços Médico-Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura e das valências de saúde escolar dependentes da Secretaria de Estado da Saúde;
- b) Dar apoio especializado às actividades de formação do centro de medicina pedagógica da região de planeamento a que pertençam;
- c) Colaborar com os serviços de orientação escolar e de planeamento educativo do Ministério da Educação e Cultura.

12.º Na prossecução destes objectivos, compete às unidades de apoio médico-pedagógico:

- a) Estudar as causas de dificuldades de adaptação à escolaridade normal (incluindo as idades pré-escolares) detectadas pelas equipas de saúde escolar;
- b) Dar apoio médico-psicopedagógico, no âmbito escolar, às crianças cujas dificuldades não justifiquem afastamento da escolaridade normal, fornecendo aos médicos das equipas de saúde escolar, aos professores e às famílias as informações consideradas convenientes;

- c) Encaminhar os casos que o justifiquem para as instituições adequadas em ordem à terapêutica e recuperação;
- d) Colaborar no estudo das crianças que deverão ingressar em classes especiais ou estabelecimentos assistenciais especializados;
- e) Participar nas tarefas de formação do pessoal atribuídas aos centros de medicina pedagógica;
- f) Contribuir para a formação dos professores no campo da psicopedagogia, nomeadamente das crianças com dificuldades escolares;
- g) Propor a criação de classes em hospitais pediátricos ou hospitais de recuperação, sempre que o número de doentes em idade escolar o justifique;
- h) Propor e realizar os planos de investigação considerados convenientes;
- i) Promover a participação do seu pessoal em reuniões científicas, cursos e estágios, nacionais e estrangeiros.

13.º — 1. As unidades de apoio médico-pedagógico são equipas multidisciplinares, constituídas por médicos escolares, de preferência com formação neuro-psiquiátrica infantil ou pediátrica, psicólogos, técnicos de serviço social e professores de qualquer grau de ensino com formação psicopedagógica e experiência pedagógica comprovada;

2. As unidades de apoio médico-pedagógico dispõem ainda do pessoal técnico, administrativo e auxiliar que for considerado necessário.

3. Os professores referidos no n.º 1 serão propostos pela unidade de apoio médico-pedagógico e designados por despacho ministerial, ouvida a direcção-geral respectiva, exercendo as suas funções nas condições a determinar para cada caso naquele despacho, com dispensa total ou parcial do serviço docente, e com plena equiparação a este.

14.º As unidades de apoio médico-pedagógico devem informar regularmente das suas actividades as valências de saúde escolar do mesmo distrito.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

15.º As instalações, equipamento e mobiliário afectos às actividades de saúde escolar ficam a cargo do Instituto de Acção Social Escolar, pela Direcção dos Serviços Médico-Pedagógicos, podendo o Instituto fazer a respectiva distribuição, em conformidade com as disponibilidades dos Serviços, pelos diferentes estabelecimentos de ensino.

Ministério da Educação e Cultura, 7 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 34 141

Autos de recurso para tribunal pleno, Relação de Lisboa, em que são recorrente Ministério Público e recorrido António Edgar Alonso Gonzalez da Cunha.

O representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa interpôs recurso, nos

termos do disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, do Acórdão da mesma Relação de 24 de Outubro de 1973, invocando opposição entre ele e o Acórdão de 20 de Julho de 1962.

Na sua alegação diz que enquanto o acórdão recorrido decidiu que o crime do § 1.º do artigo 330.º do Código Penal (retenção, como preso, de qualquer pessoa por menos de vinte e quatro horas, sem quaisquer consequências médico-legais) é um crime particular, no sentido de que o respectivo procedimento depende de acusação do ofendido, o Acórdão de 20 de Julho de 1962 decidiu que esse mesmo crime é público, livremente persecutível pelo Ministério Público.

Acrescenta que ambas as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação, dado que, desde 20 de Julho de 1962 até ao presente, quer o artigo 330.º, quer o artigo 359.º do Código Penal, permaneceram inalteráveis, e que o acórdão recorrido, dada a pena aplicável ao crime do artigo 359.º, § 1.º, não era susceptível de recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, *ex vi* do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

Verificados pela secção os pressupostos da admissibilidade do recurso para o tribunal pleno, foi mandado seguir o recurso, tendo o Ministério Público produzido a sua alegação, na qual termina por concluir que deve ser proferido assento em que se decida que é aplicável ao crime previsto no artigo 330.º, § 1.º, do Código Penal o regime estabelecido no artigo 359.º do mesmo diploma sobre legitimidade para o procedimento criminal.

Como a decisão proferida sobre a existência da opposição não é definitiva, é essa a primeira questão a conhecer.

Do enunciado já feito, não podem, no entanto, restar dúvidas sobre a opposição, que é patente, razão por que o tribunal pleno deve conhecer de fundo e proferir assento.

Pelo enunciado feito, vê-se claramente qual é a questão posta e a decidir. Vejamos então como a encararam e a resolveram os dois acórdãos em opposição.

No acórdão de 1962 racionou-se assim:

Este preceito (artigo 330.º) está integrado na secção respeitante ao crime de cárcere privado, que é caracterizado como retenção de alguém como preso em alguma casa ou outro lugar onde seja retirado e guardado de tal maneira que não seja com toda a liberdade. Assim, desde que haja a indevida retenção por certo tempo de alguém como preso nas circunstâncias referidas no corpo do artigo 330.º e seus parágrafos do Código Penal, verifica-se este crime, que se reveste de gravidade porque a pessoa retida sofre do seu direito originário, garantido pelo artigo 8.º, n.º 8, da Constituição Política, de não ser privado de liberdade pessoal, nem ser preso sem culpa formada, a não ser nos casos especiais que essa lei e outras previnem. A circunstância de a retenção por período inferior a vinte e quatro horas ser considerada como ofensa corporal não retira ao acto o carácter específico integrador do crime de cárcere privado, pois o tempo de retenção é unicamente factor que influi na pena a aplicar. Este crime existe desde que seja afectada a liberdade, o pleno e livre gozo dos direitos do indivíduo, quer se trate de retenção simples, quer de encerramento

em casa ou noutro lugar; e, ainda que a ofensa corporal referida no § 1.º do artigo 330.º do Código Penal seja das previstas no artigo 359.º do mesmo Código, ela não deixa de revestir a natureza de crime público e pode conhecer-se dele, independentemente de o ofendido se constituir, ou não, assistente.

Por seu lado, o Acórdão de 24 de Outubro de 1973, na esteira, aliás, do Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Fevereiro de 1964 (*Boletim* 134-370), considera como simples retenção, para efeitos do § 1.º do artigo 330.º, a detenção por menos de vinte e quatro horas. É que o qualificativo «simples» do dito parágrafo diz, não se refere a ser ou não a retenção com encarceramento do ofendido em casa fechada ou em outro lugar, mas sim a ser essa retenção acompanhada, ou não, das ameaças ou ofensas corporais a que se refere o n.º 2 do artigo 331.º do mesmo Código. E, assim, só existirá crime de cárcere privado se a retenção durar vinte e quatro horas, ou, a durar menos, se tiver sido acompanhado das referidas ameaças ou ofensas corporais.

E acrescenta:

Deste modo, cremos ter conciliado e mostrado a necessidade do corpo do artigo e do seu § 1.º, pois pode haver crime de cárcere privado por menos de vinte e quatro horas, desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos dos artigos 330.º e 331.º, n.º 2, do Código Penal. Se se verificarem apenas os do artigo 330.º e essa situação durar menos de vinte e quatro horas, então não estamos perante um crime de cárcere privado, mas tão-somente de ofensas corporais. De facto, atentos os termos do § 1.º do artigo 330.º, conjugados com as nossas *Ordenações* (l. v, vol. 1, p. 95), base deste artigo e seu § 1.º, temos que houve um propósito de considerar a retenção por menos de vinte e quatro horas apenas como ofensa corporal, punida conforme as regras da lei em tais casos, aqui as do artigo 359.º do Código Penal.

E, na verdade, os termos desse § 1.º levam-nos assim, pois são no sentido não de apenas remeter para a punição do crime de ofensas corporais, mas de considerar essa retenção como crime desta natureza, ou seja, de ofensas corporais. Mas, mesmo aceitando que na hipótese do § 1.º se mantém a natureza do crime de cárcere privado, a solução seria a mesma, dados os termos dessa remissão, uma vez que aí se diz «é punida conforme as regras da lei em tais casos», e essas regras seriam as do artigo 359.º do Código Penal, que exige, para a punição de tal crime, a acusação do ofendido, a menos que seja menor de 16 anos, ou incapaz, bastando, então, participação sua ou do seu representante legal. É que, como nos parece cristalino, o § 1.º não se limita a mandar aplicar a pena do crime de ofensas corporais, mas a punir a hipótese nela ventilada, conforme as regras da lei em tais casos, isto é, como se se tratasse de um crime de ofensas corporais do artigo 359.º do Código Penal e nas condições aí estipuladas.

Conhecidos, pelo que vem de ser transcrito, os fundamentos das oposições dos dois acórdãos em oposição, vamos agora ver como deve ser decidida a questão.

A classificação dos crimes em públicos, semipúblicos e particulares deriva da natureza dos bens ou direitos ofendidos. Efectivamente, a lei exige, relativamente a algumas infracções, a denúncia ou a participação do ofendido e, quanto a outras, a acusação deste, deixando, assim, ao mesmo ofendido a decisão sobre se o facto que integra a infracção deve ser, ou não, perseguido.

A lei toma esta posição por razões de vária ordem que, por conhecidas, não vale a pena referir.

Como, porém, a lei (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 007) não faz uma enumeração das infracções conforme aquela classificação, antes fazendo depender o exercício da acção penal conforme a exigência em cada caso concreto (denúncia ou acusação particular, expressões que englobam terminologia vária usada na lei penal), torna-se necessário saber se o Ministério Público pode livremente promover a acção penal ou se a sua acção está limitada pela existência de algum pressuposto, sem a verificação do qual tal acção não pode ser exercida.

No caso que nos ocupa (artigo 330.º, § 1.º, do Código Penal) a lei não refere expressamente a existência do pressuposto da acusação particular; limita-se a dizer que a simples retenção por menos tempo (vinte e quatro horas) é considerada como ofensa corporal, e punida conforme as regras da lei em tais casos.

Esta disposição está incluída na secção 2.ª do capítulo I do título IV, que trata de cárcere privado, mas, em princípio, parece fazer-se uma distinção entre este (cárcere privado) e simples retenção.

Na verdade, enquanto o corpo do artigo define cárcere privado como a retenção, por indivíduo particular, até vinte e quatro horas, de alguém, retendo-o como preso em alguma casa ou em outro lugar onde seja retido e guardado de tal maneira que não seja com toda a sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão, o § 1.º diz que a simples retenção por menos tempo é considerada como ofensa corporal, e punida conforme as regras da lei em tais casos.

Tanto no corpo do artigo como no parágrafo citado, pune-se o atentado contra a liberdade das pessoas, fazendo-se, no entanto, uma distinção, mencionadamente quanto ao tempo da retenção: se esta se dá pelo espaço de vinte e quatro horas, a gravidade da infracção é maior do que se a mesma se verificar por um espaço de tempo inferior. Neste último caso, e faltando os outros elementos a que se refere o corpo do artigo, define-a o § 1.º como simples retenção, considerando-a como ofensa corporal, a punir conforme as regras da lei em tais casos.

Parece, assim, estarmos em face de dois tipos diferentes de infracções, embora ambas prevejam e punam o atentado contra a liberdade das pessoas.

Disposição semelhante à do referido § 1.º não se encontra em outras legislações, que não exigem lapso de tempo para a verificação do crime de cárcere privado, ou sequestro, embora, em geral, se faça derivar a gravidade do crime do período do sequestro (Código Penal belga, artigos 434.º e 435.º, Código Penal alemão, artigo 229.º, Código Penal francês, artigos 341.º e 342.º, Código Penal brasileiro, artigo 148.º), como, de resto, sucede com o Código Penal português, artigo 330.º, § 2.º

Mas será que a simples retenção, conforme é definida no § 1.º, deixa de integrar o crime de cárcere privado, ou tratar-se-á apenas de um crime daquela natureza, mas menos grave?

O facto de a lei fazer a distinção indicada parece, na verdade, conduzir à conclusão de que se trata, efectivamente, de dois tipos diferentes, e isto, a nosso ver, deriva da consideração de que o § 1.º, ao considerar a simples retenção como ofensa corporal, quis fazer uma distinção (que, como vimos, não se encontra em leis estrangeiras) entre a retenção nos moldes escritos no corpo do artigo e a simples retenção, criando para esta um tipo de infracção diferente. Se assim não fosse, bastaria prescrever para a retenção por menos de vinte e quatro horas uma pena inferior à que vem indicada no corpo do artigo.

E isto é tanto mais certo que, como se viu, para o que considerou cárcere privado estabeleceu penalidades diferentes, conforme a duração dele.

Quer isto dizer que a lei, ao prever a simples retenção por menos de vinte e quatro horas como constituindo uma infracção contra a liberdade das pessoas, não a considera como cárcere privado, que, para existir, deve integrar todos os elementos do artigo 330.º

Desta forma, e sabendo-se que se trata de ofensa corporal simples (artigo 359.º do Código Penal), põe-se agora a questão de saber se se trata de crime particular, ou seja, se o exercício da acção penal depende da acusação do ofendido.

A resposta, como, aliás, se deduz do que foi dito anteriormente, tem de ser no sentido afirmativo.

Efectivamente, se a lei considera a simples retenção como ofensa corporal, e esta tem a natureza de ofensa corporal simples (artigo 359.º), é à disposição legal que descreve esta que deve fazer-se apelo para a solução.

Ora, aquela disposição exige, como pressuposto do exercício da acção penal, a acusação do ofendido ou, se este for menor de 16 anos ou incapaz, a participação, ou denúncia, do mesmo ofendido ou do seu representante legal. Consequentemente, é de concluir não ter o Ministério Público legitimidade para o exercício da acção penal quando não esteja verificado o pressuposto indicado no artigo 359.º do Código Penal.

Nestes termos, acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça em decidir o conflito de jurisprudência existente pela forma seguinte:

É aplicável ao crime previsto no artigo 330.º, § 1.º, do Código Penal o regime estabelecido no artigo 359.º do mesmo Código sobre legitimidade para o procedimento criminal.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1974. — *Adriano Vera Jardim — Eduardo Correia Guedes — José António Fernandes — João Moura — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Manuel Arelo Ferreira Manso — José Garcia da Fonseca — José Montenegro — Arala Chaves* (vencido. Tenho por melhor entendimento que o § 1.º do artigo 330.º do Código Penal remete para a pena, e não para as condições de procedibilidade do crime de ofensas corporais. Fundamento-me em que, permitindo a lei o entendimento que preconizo, é esse o mais ajustado com a gravidade da infracção, que constitui violação da garantia do artigo 8.º, n.º 8, da Constituição Política, e o que resulta imposto pelo elemento sistemático de interpretação, pois que constitui crime público a detenção ou custódia praticada por empregado público sem que tenha poderes para prender ou fora dos casos em que tenha esse poder, nos termos do artigo 291.º do Código Penal. Assim, não faz sentido que seja de diversa natureza, tratado como crime menos grave, a detenção praticada por particular, e o caso concreto bem o revela. A doutrina e alguma jurisprudência, aliás dominante, repelem a tese aceite no acórdão de que a infracção prevista no § 1.º do artigo 330.º não constitui cárcere privado) — *Bruto da Costa* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Abel de Campos* (vencido pelas razões invocadas atrás, salientando ainda que a doutrina das *Ordenações*, liv. v, tít. xcv, não parece ter sido modificada pelo actual Código Penal, que, na sua primeira redacção, considerava sempre crime público o crime de ofensas corporais simples) — *Albuquerque Bettencourt* (vencido pelas mesmas razões doutamente enunciadas nos precedentes votos) — *José Joaquim de Almeida Borges* (vencido pelas mesmas razões justificativas do voto do Ex.º Conselheiro Arala Chaves) — *Oliveira Carvalho* (vencido pelas razões constantes do voto do Ex.º Conselheiro Arala Chaves).